FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

FIDELIDADE
PROTEÇÃO DE BENS

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS
CAIXA SEGURO CONDOMÍNIO

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Caixa Seguro Condomínio.

C. COBERTURAS

1. O **Caixa Seguro Condomínio** é comercializado com um plano pré-definido de coberturas, conforme o seguinte quadro:

COBERTURAS		APLICÁVEL A SEGUROS DE: [1]
INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO	✔	E/SME
TEMPESTADES		E/SME
INUNDAÇÕES		E/SME
ALUIMENTO DE TERRAS		E/SME
QUEDA DE AERONAVES		E/SME
IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS		E/SME
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS		E/SME
FURTO OU ROUBO		SME
DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO		E
QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS		E/SME
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO		E/SME
DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO		E/SME
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO CONDOMÍNIO		E
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS		SME
QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES		E/SME
QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS		E
DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO		E
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE		E
PROTEÇÃO JURÍDICA		E
DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES		E/SME
PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)		E
PERDA DE RENDAS		E
RISCOS ELÉTRICOS	OPCIONAIS	E/SME
FENÓMENOS SÍSMICOS		E/SME
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA		E/SME
ATOS DE VANDALISMO		E/SME
AVARIA DE MÁQUINAS		E

[1] TIPO DE BEM SEGURO: E – EDIFÍCIO E SME – SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA.

2. As coberturas e franquias efetivamente contratados pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.
3. As coberturas estão sujeitas aos limites de indemnização e franquias constantes dos Quadros anexos.

D. EXCLUSÕES

1. O Caixa Seguro Condomínio nunca garante, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa • Sede: Largo do Calhariz, 30 • 1249-001 Lisboa - Portugal • Capital Social EUR 509.263.524
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt • www.fidelidade.pt

g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. O Caixa Seguro Condomínio nunca garante, no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo, as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
f) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;
g) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

3. O Caixa Seguro Condomínio também nunca garante no âmbito das restantes coberturas, que não a cobertura obrigatória de incêndio, e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo:
a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Riscos Elétricos";
c) As perdas ou danos que derivem de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
d) As perdas ou danos que derivem de Atos de Vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Atos de Vandalismo";
e) As perdas ou danos que derivem de Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Fenómenos Sísmicos";
f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a Cobertura de "Proteção Jurídica".

4. Com exceção da cobertura de Incêndio Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, e da cobertura "Proteção Jurídica", ficam sempre excluídos do âmbito do Caixa Seguro Condomínio as perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percecionado) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra ordem, para o mesmo.
§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
(i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo, e
(ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
(iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros

5. Com exceção da cobertura de Incêndio Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, e da cobertura "Proteção Jurídica", ficam sempre excluídos do âmbito Caixa Seguro Condomínio, independentemente de qualquer outra causa, ou evento, que tenha estado na sua origem, as situações seguintes:
a) Perdas cibernéticas;
b) Perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer dados incluindo qualquer montante relativo ao valor dos mesmos.
§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por:
(i) Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético;
(ii) Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso, ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos, que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;
(iii) Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou ainda qualquer indisponibilidade, parcial ou total, falha ou série de falhas, que provoquem uma indisponibilidade, parcial ou total, no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;
(iv) Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou utilizado pelo Segurado ou qualquer Pessoa Segura;
(v) Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

E. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

ÂMBITO

1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além dos danos previstos no número anterior, esta cobertura garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito suprareferido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

2. TEMPESTADES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
   a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
   b) Queda de neve ou granizo;
   c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos desta cobertura, consideram-se:
   a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
   b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
   a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
   b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
   c) Causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
   d) Causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;
   e) Causados a painéis solares, bem como às respetivas estruturas ou espias;
   f) Causados a antenas exteriores recetoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
   a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
   b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
   c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
   d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
   e) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de matérias ditos não resistentes;
   f) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
   g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
   h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

3. INUNDAÇÕES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
   a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
   b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de redes externas de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
   c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
   a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
   b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
   a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
   b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
   c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
   d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
   e) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
   f) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de matérias ditos não resistentes;
   g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
   h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

4. ALUIMENTO DE TERRAS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:
a) Aluimentos;
b) Deslizamentos;
c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos:
   a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
   b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
   c) Resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
   d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela cobertura que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

5. QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

6. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
   a) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
   b) Os danos sofridos por veículos.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício.

7. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas razoavelmente efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

8. FURTO OU ROUBO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:
   a) Com escalamento ou arrombamento;
   b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
   c) Por quem se introduza ilegitimamente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, desde que tal seja comprovado por vestígios inequívocos ou por averiguações e ou inquéritos policiais ou judiciais;
   d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
   a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
   b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
   c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
   d) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
   e) O furto e o roubo de dinheiro;
   f) O furto e o roubo de bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Condómino ou do Ocupante;
   g) O furto ou roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro;
   h) O furto ou roubo durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício onde se encontram os bens seguros.

9. DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao edifício seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos no âmbito da cobertura "Furto ou Roubo".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos causados por furto e roubo:

a) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino, o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
b) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
c) Praticados no decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício seguro;
d) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro.

10. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício seguro, e desde que propriedade do Condomínio, recetoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

11. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

12. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
2. Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

a) Os danos sofridos pelo próprio sistema de proteção contra incêndio;
b) Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
c) Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
d) Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio e válvulas.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO CONDOMÍNIO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:

a) Por atos do Administrador do Condomínio, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;
b) Por atos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;
c) Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício;
d) Pelo Condomínio.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
   a) Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;
   b) Danos devidos a deficiências de construção ou de projeto;
   c) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
   d) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
   e) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;
   f) Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
   g) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco;
   h) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
   i) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Condómino ou do Ocupante ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
   l) Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;
   m) Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condómino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;
   n) Danos causados por poluição não acidental;
   o) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
   a) Prejuízos decorrentes de sinistros com origem em coisas afetas ao uso exclusivo de algum dos Condóminos ou dos Ocupantes, ou em instalações que não tenham sido construídas à custa do Condomínio nem expressamente autorizadas por este;
   b) Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
   c) Danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios - que façam parte integrante do edifício seguro - ligados à rede de distribuição de água.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:
   a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
   b) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
   c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
   d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
   e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
   f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
   g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
   h) Danos causados ao Segurado bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
   i) Danos causados a bens móveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Condomínio;
   j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda do Segurado;
   l) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
   m) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
   n) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
   o) Danos causados por poluição não acidental;
   p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

15. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a painéis solares, que sejam parte integrante do Condomínio, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
4. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, apenas se encontram garantidos os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:
a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

16. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício seguro, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
   a) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
   b) Resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
   c) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;
   d) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
   e) Causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
   a) O custo de gravuras ou pinturas;
   b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

17. DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelos bens móveis, pertença do Condomínio, existentes no edifício seguro, diretamente resultantes da ocorrência dos riscos cobertos pelo presente contrato.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

18. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Condómino, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Condómino com a estadia das pessoas do seu Agregado Familiar, em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Condómino suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.
2. A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Condómino na residência permanente inicial.

19. PROTEÇÃO JURÍDICA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a prestação dos seguintes serviços de proteção jurídica às Pessoas Seguras, até aos limites de capital constantes do quadro seguinte:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO [1] (POR LOCAL DE RISCO)
RECLAMAÇÃO A CONDÓMINOS	€ 2.000
DEFESA PENAL DO(S) ADMINISTRADOR(ES) DO CONDOMÍNIO	€ 1.500
DIREITOS RELATIVOS AO EDIFÍCIO, SEUS ANEXOS, ELEMENTOS COMUNS E PARQUE DE ESTACIONAMENTO HABITAÇÃO	€ 2.000
DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE TRABALHO E DE SEGUROS	€ 1.500

[1] OS CAPITAIS COMPORTAM OS HONORÁRIOS E DESPESAS PELA INTERVENÇÃO DE ADVOGADO, DE PERITOS OU ÁRBITROS, AS TAXAS DE JUSTIÇA E CUSTAS JUDICIAIS.

2. Esta cobertura tem um período de carência de 2 meses, contado a partir da data de contratação da mesma.
3. **Esta cobertura não garante as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando o montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.**
4. Para efeitos da presente cobertura entende-se por Pessoas Seguras: O(s) Administrador(es) do Condomínio, os Condóminos e os empregados ao serviço do Condomínio seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

a) Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
b) Os sinistros que derivam das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas no edifício, seus anexos e parque de estacionamento;
c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil da Pessoa Segura, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado. Não obstante, o presente contrato abrange as ações judiciais que a Pessoa Segura venha a propor contra o Segurador do contrato de responsabilidade civil, no caso de dificuldades ou divergência surgidas em relação a esse seguro;
d) Os litígios que possam ocorrer entre os Condóminos entre si, ou entre estes e o(s) Administrador(es) do Condomínio, com exceção da reclamação a Condóminos, amigável ou judicial, da quota-parte que lhes caiba nas despesas aprovadas pela assembleia de Condóminos;
e) A intervenção num processo judicial ou o pagamento das despesas inerentes a tal intervenção, sempre que o valor dos interesses envolvidos seja inferior aos montantes previstos no contrato como mínimo de reclamação judicial;
f) O pagamento de despesas judiciais, de honorários e despesas de advogado e de honorários e despesas de peritos ou árbitros que excedam os montantes previstos nesta cobertura;
g) O pagamento de honorários e despesas de advogado, a quem a Pessoa Segura recorra antes de participar o sinistro ao Segurador;
h) O pagamento de multas e indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura, por advirem de uma transgressão, de uma contravenção ou de uma conduta negligente por ela praticada, ou por constituírem sanção pela falta de comparência em juízo, tanto dela como de testemunhas, peritos ou outras pessoas por ela indicadas, bem como por condenação como litigante de má-fé.

20. DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Condómino ou ao Ocupante, quando esta seja:
   i) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
   ii) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
   a) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
   b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
   c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
   d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
   e) Que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
   f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido pelo contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

21. PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguro, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo o sistema de esgoto das águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo contrato ao abrigo da alínea a) do âmbito da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos:

a) Que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
b) Que consistam em reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
c) Relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

22. PERDA DE RENDAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perdas de rendas que o Condómino obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Condómino antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
3. Segurando-se várias frações, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fração.

23. RISCOS ELÉTRICOS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objeto, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. Podem ser objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
c) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

24. FENÓMENOS SÍSMICOS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador, o Segurado comparticipará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos em:

a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
b) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
c) Edifícios devolutos, total ou parcialmente e que se destinem a demolição;
d) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

25. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:
   a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock-out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
   b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

26. ATOS DE VANDALISMO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

a) Os danos decorrentes de *grafitti* – inscrições ou desenhos pintados ou gravados – nos bens seguros;
b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionados com os risco garantidos por esta cobertura.

27. AVARIA DE MÁQUINAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos acidentais diretamente causados às máquinas, instalações e equipamentos, identificados no contrato como constituindo o seu objeto, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, antes de retomarem o funcionamento e que resultem de:
   a) Acidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;
   b) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
   c) Rotura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
   d) Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;
   e) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos;
   f) Falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem;
   g) Erros de manobra, imperícia, negligência ocasional ou atos intencionais de trabalhadores;
   h) Qualquer outra causa não excluída do contrato.

2. Uma vez concluída a instalação inicial dos bens seguros e realizados com êxito os respetivos ensaios, as garantias conferidas por esta cobertura abrangem os bens seguros enquanto se encontrem no local de risco, estejam a trabalhar ou em repouso, a serem desmontados para fins de revisão, limpeza, beneficiação ou instalação noutra posição dentro do local de risco, durante tais operações e consequentes remontagens.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante, ainda que façam parte dos bens seguros, os danos causados a:
   a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes e lâminas;
   b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
   c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
   d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente.

2. Esta cobertura também nunca garante:
   a) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
   b) Os custos com a retificação de falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou montagem;
   c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
   d) Os danos pelos quais sejam contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
   e) As avarias causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
   f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.

3. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados:
   a) Durante a ocorrência de abalos sísmicos ou nas 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico;
   b) Por pessoas que tomem parte em greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública, e por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros.

F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

G. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da cobertura que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

J. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, indicado nas Condições Particulares, cuja determinação, tanto no início como na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro que deverá atender às seguintes regras:
   a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
   b) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior;
   c) Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel seguro para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização Indexada de Capitais", constante das Condições Gerais;
   d) Segurando-se bens móveis propriedade do condomínio, o valor do capital seguro deverá corresponder ao seguinte:
      - Maquinas e Equipamentos:
        i) Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
        ii) Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
        iii) Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;
      - Programas Informáticos (software utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
      - Mobiliário, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
   e) Segurando-se sistemas de microgeração de energia, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do nº1 supra, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do nº1 supra, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará:
   a) O custo de reconstrução ou o valor matricial, no caso de seguros de edifício ou fração autónoma;
   b) Não ultrapassará o valor do capital seguro definido com os critérios previstos no nº1 supra, no caso de se segurarem Bens Móveis propriedade do Condomínio e Sistemas de Microgeração de Energia.

L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.
A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR ANUIDADE) [1]

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIAS
INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
TEMPESTADES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
INUNDAÇÕES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
ALUIMENTO DE TERRAS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	10% PREJ. INDEMNIZÁVEIS	-
FURTO OU ROUBO	CAPITAL SEGURO SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	-
QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	-
DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO CONDOMÍNIO	25% CAPITAL SEGURO – MÁX. € 100.000	-
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS	20% CAPITAL SEGURO SIST. MICROG. ENERGIA – MÁX. € 25.000	-
QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/ SIST. MICROG. ENERGIA	-
QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO	-
DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO	2‰ CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO – MÁX. € 2.500	-
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE	MÁX. € 2.500 OU 6 MESES POR FRAÇÃO	-
PROTEÇÃO JURÍDICA	VER RESPETIVA COBERTURA	-
DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)	0,5% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO – MÁX. € 2.500	10% PREJ. IND.
PERDA DE RENDAS	MÁX. € 2.500 OU 6 MESES POR FRAÇÃO	-
RISCOS ELÉTRICOS	CAPITAL PRÓPRIO	10% PREJ. IND.
FENÓMENOS SÍSMICOS	% CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA INDICADA NAS CONDIÇÕES PARTICULARES	5% OU 10% DO CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/ SIST. MICROG. ENERGIA
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
ATOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO EDIFÍCIO/SIST. MICROG. ENERGIA	10% PREJ. IND.
AVARIA DE MÁQUINAS	CAPITAL PRÓPRIO	10% PREJ. IND. – MIN. € 175

[1] SEM PREJUÍZO DE OUTROS MONTANTES FIXADOS NAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

Ref.ª Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o "RJDS")
Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a "CGD"), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros, do tipo Agente de Seguros, com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante "ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de 20% na Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e também na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A intervenção da CGD, enquanto Mediador de Seguros, não se esgota, no entanto, na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto Mediador de Seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Clientes e outras partes interessadas podem ser apresentadas no livro de reclamações, em qualquer Agência da CGD, e ainda através do Caixadirecta ou em www.cgd.pt, sendo as mesmas apreciadas pelo órgão de estrutura interno definido para o efeito. As reclamações poderão, ainda, ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios. Pode consultar em www.cgd.pt as entidades de resolução alternativa de litígios de que a CGD é aderente.
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto Mediador de Seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com exceção da distribuição de seguros de crédito, relativamente aos quais a CGD tem a obrigação contratual de atuar, em exclusivo, para a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A.. Se tal vier a ser acordado, a CGD pode exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)